

Sentença Arbitral Estrangeira e Sentença Parcial
Comentários ao Acórdão do TJESP - 25° Câmara – Seção de Direito
Privado*

Apelação com Revisão nº 985413-0/1
26° Vara Cível – Processo nº 11.082/03

Partes: CAO/ Renault S/A

Data de Julgamento: 20/06/06

Desembargador Relator Antônio Benedito Ribeiro Pinto

O respeitável acórdão lavrado pela 25° Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJESP, no que concerne à arbitragem, demanda análise em três ópticas. A primeira para verificar os conceitos (arbitrais) exarados. A segunda para analisar a competência da Justiça Paulista no sentido de opinar sobre sentença arbitral estrangeira. A terceira discorre sobre o efeito da sentença arbitral parcial em face de futuros dissensos existentes entre as partes em contrato que elege a arbitragem.

Em atenção à primeira proposição nota-se que três questões foram adequadamente aduzidas. Inicialmente, no que se refere ao prazo para exarar a sentença arbitral, deixa claro que o prazo de seis meses previstos na Lei de Arbitragem (art. 23) é de caráter supletivo. Esclarece que não pode a parte que aceitou a prorrogação tacitamente vir a juízo alegar que o prazo era imperativo, conceituando-o como uma norma de ordem pública e de aplicação obrigatória. A matéria recebeu, também, enfoque na seara da boa-fé e do *venire contra factum proprium*, pois ao exarar seu voto o Desembargador Relator Antônio Benedito Ribeiro Pinto esclarece que “...ora, somente após a ciência do teor da decisão arbitral - ‘sentence partialle’ -, os autores apontaram a suposta mácula, o que é deveras sintomático”. No mesmo sentido o voto do Desembargador Revisor Vanderci Álvares: “...no caso as partes adotaram comportamento unívoco nessa prorrogação e, agora, não pode uma delas pretender nulidade sob esse argumento.”

Os demais conceitos exarados no acórdão ressaltam o efeito vinculante da sentença arbitral e a competência para os árbitros ditarem medidas de urgência e, se necessário medidas de constrição, solicitá-las ao Judiciário. Note-se, também, que mais uma vez a Lei de Arbitragem é elogiada pelo Poder Judiciário, na pena do Desembargador Revisor Vanderci Álvares : “ A lei de

* Publicado na Revista de Arbitragem e Mediação 11:222/230, out./dez., 2006.

arbitragem (9.307/96), possibilitou a utilização de tão nobre mecanismo de solução de conflitos afastando, assim, do Judiciário problemas que poderiam levar anos para ter uma solução.”

Quanto ao segundo enfoque verifica-se que a sentença arbitral atacada (por meio da ação judicial de declaração de inexistência de procedimento arbitral ou de declaração de nulidade que tramitou perante 26º Vara Cível do Foro Central de São Paulo e da apelação em comento) é uma sentença arbitral estrangeira e, neste sentido, qualquer objeção a ser suscitada deveria tê-lo sido no local sede da arbitragem no exterior e não na Justiça brasileira e, muito menos, na jurisdição paulista. A pertinência em se enfrentar a alegação de que a sentença fora *citra petita*, é do local onde a sentença arbitral foi ditada (art. 5º, 1, “e” da Convenção sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, firmada em Nova Iorque em 1958 - CNI, Decreto nº 4.311/2002 e art. 38, VI da Lei nº 9.307/96).

Em se tratando de sentença arbitral estrangeira, como é cediço e consoante dispõe nossa legislação (Lei nº 9.307/96, arts. 34 e segs., Resolução nº 9 de 04.05.2005 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e art. III da CNI) deveria, inicialmente, ser submetida ao processo de reconhecimento e homologação do STJ para que tivesse eficácia no Brasil.¹ Ademais, o fato de ser uma sentença arbitral parcial nenhum prejuízo ou anomalia há que impeça a homologação pelo STJ (arts. 4 e segs. da Resolução STJ nº 09/2005 e art. 38, IV, *in fine* da Lei nº 9.307/96).

Assim, descabe qualquer tipo de analogia entre o tratamento legal da sentença arbitral nacional e a sentença arbitral estrangeira (ainda que parcial) equivocadamente invocada neste processo judicial. Não se pode vestir a sentença arbitral estrangeira com as mesmas roupas da sentença arbitral nacional. Por isso, ele é inconsistente e de foco desalinhado, seja em primeira como em segunda instância. Fosse o caso de uma sentença arbitral nacional e poderia ser pertinente a submissão ao Judiciário Paulista, mas sendo estrangeira, carece este de jurisdição para apreciá-la.

Na verdade, verifica-se um enorme mal-entendido na colocação e apreciação do tema na forma disposta nesse processo judicial. Ressalte-se que a abordagem da arbitragem no direito brasileiro reflete em duas órbitas distintas. A primeira, eminentemente interna e que trata da arbitragem doméstica e, a

¹ Cf nosso artigo (parecer) “Sentença Arbitral Estrangeira”, *Revista de Arbitragem e Mediação* 1:171/196, jan./abr., 2004.

segunda, a arbitragem estrangeira ou internacional, objeto do Direito Internacional Privado.

No caso presente a sentença arbitral, seja final ou parcial, tramitou, teve sede e foi proferida fora do território nacional. Destarte, reitere-se, é uma sentença arbitral estrangeira e se submete aos trâmites da espécie (art. 34 e segs da Lei nº 9.306/96, da CNI e da Resolução nº 09/2005 do STJ). Note-se que a legislação brasileira adota o sistema de “assimilação” da decisão arbitral estrangeira à decisão judicial estrangeira, tal como, inclusive, previsto no art. III da CNI.² Ademais, a competência interna, após a homologação, seria da Justiça Federal e não da Justiça Estadual (Resolução STJ nº 09/2005, art. 12).

Portanto, diante deste equívoco de base e de estrutura, pode-se dizer preambular e, portanto, por questão de ordem, qualquer discussão em torno sentença arbitral estrangeira (independentemente de ser parcial ou final) deveria ter sido levada ao Judiciário do local sede da arbitragem, aplicando-se a lei processual arbitral daquela localidade (*lex fori*) e não a lei de arbitragem brasileira, que porventura tenha sido indicada para solucionar o mérito da controvérsia.

Na órbita brasileira a matéria só pode ser apreciada, em sua primeira fase, pelo STJ e, em sede de execução, na Justiça Federal competente.

Portanto, já se vê que todas as alegações e matérias aduzidas pela apelante carecem de razoabilidade jurídica, sendo que a sentença da 26ª Vara Cível ao extinguir o processo sem resolução de mérito, em vez de escudar-se no inciso VII do art. 267 do Código de Processo Civil - CPC (convenção de arbitragem) deveria ter indicado o inciso IV (ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo) e/ou no inciso VI (quando não ocorrer qualquer das condições da ação como a possibilidade jurídica).

Em terceiro e por fim, merece atenção a alusão à sentença parcial efetuada no voto do Desembargador Revisor Valderci Álvares, que reconhece a possibilidade de sentença parcial à luz do ordenamento legal brasileiro. Com efeito, pode-se dizer que esta é uma das primeiras manifestações do Judiciário brasileiro confirmando a total pertinência da sentença arbitral parcial, que *mutatis mutandis* se afeioa com o disposto nos arts. 273, § 6º e 269, I do CPC, bem como ao art. 38, IV, *in fine* da Lei nº 9.307/96. Ademais, se esta

² Cf Luís de Lima PINHEIRO, *Arbitragem Transnacional*, Coimbra, Almedina, 2005, p. 314.

previsão se encontra no Regulamento de Arbitragem eleito pelas partes ou por elas disposto por ocasião que firmaram a convenção de arbitragem, bem como se a previram no termo de arbitragem, também confirma a possibilidade de o tribunal arbitral ditar sentenças parciais.

Note-se, por oportuno, que no art. 19, item 2 do Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, em vigor no Brasil por força do Decreto nº 4.719, de 04 de junho de 2003 (DOU 05.06.2003), há a previsão de o tribunal arbitral editar sentença arbitral parcial.³ E mais. Nesta linha de inovações processuais que priorizam a efetividade da prestação jurisdicional em tempo razoável (art. 5, LXXVIII da Constituição Federal c/ a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004), a Resolução nº 9/2005 do STJ, art. 4º, § 3º, vem de estabelecer a possibilidade de concessão de tutela de urgência nos procedimentos de homologação de sentença arbitral estrangeira. Por conseguinte, é indubitável que esses novos permissivos legais estão na linha e se coadunam com as premissas das sentenças parciais.

Impende observar que a sentença arbitral parcial consiste em decisão definitiva sobre partes das controvérsias objeto do processo arbitral, produzindo consequências imediatas e definitivas para as partes (diferente, portanto, de decisões provisórias ou interlocutórias). Como bem ressalta José Carlos de MAGALHÃES “a sentença [arbitral] é parcial em relação ao conjunto de controvérsias objeto da arbitragem, mas é final relativamente à matéria por ela decidida, devendo, por isso, preencher os mesmos requisitos da sentença final.”⁴

O fato de a sentença parcial ter sido proferida e se tornar executável não gera a ilação e tampouco a consequência de que para as demais decisões referentes ao conflito ainda existente deslocar-se-ia a competência do juízo arbitral para o judiciário. Neste sentido, *data venia*, a conclusão exarada pelo ilustre Desembargador Vanderci Álvares mostra-se equivocada. Não é porque a

³ Art.19. Medidas cautelares - As medidas cautelares poderão ser dadas pelo tribunal arbitral ou pela autoridade judicial competente. A solicitação dirigida por qualquer das partes a uma autoridade judicial não se considera incompatível com a convenção arbitral, nem implicará renúncia à arbitragem. 1. A qualquer momento do processo, por petição da parte, o tribunal arbitral poderá dispor, por conta própria, as medidas cautelares que estime pertinentes, resolvendo, se for o caso, sobre a contra cautela. 2. Estas medidas, quando forem dadas pelo tribunal arbitral, serão instrumentalizadas por meio de laudo provisional ou interlocutório. 3. O tribunal arbitral poderá solicitar de ofício ou por petição da parte, à autoridade judicial competente, a adoção de uma medida cautelar. (grifamos).

⁴ José Carlos de MAGALHÃES, Sentença Arbitral Estrangeira, *Revista de Arbitragem e Mediação* 1:146, jan./abr., 2004.

sentença arbitral foi parcial que resta expedida a via judicial para as demais controvérsias advindas de contrato com convenção de arbitragem válida e eficaz. A cláusula de arbitragem não é antropofágica. A sentença arbitral parcial decide, como o próprio nome ressalta “parte da controvérsia”. As demais (controvérsias), continuam sendo de competência do juízo arbitral.

Por isso, não se trata de a apelante propor “perante a justiça estadual competente (...) ação de conhecimento” quantos aos pedidos que não foram objeto da apreciação expressa pelo juízo arbitral. A cláusula arbitral inserida no contrato continua válida e eficaz para resolver toda e qualquer divergência suscitada posteriormente, seja decorrente da sentença parcial, seja de novos dissensos.

Também, não há de ser invocado o prazo de 90 dias disposto no art. 33, § 1º da Lei de Arbitragem. Esse prazo decadencial é para sentença arbitral nacional e não se aplica, pelos motivos acima expostos, à sentença arbitral estrangeira.

Selma Ferreira Lemes, advogada, mestre em direito internacional e doutora pela Universidade de São Paulo. Professora e Coordenadora do Curso de Arbitragem do FGV LAW da Escola de Direito de São Paulo – EDESP/FGV. Integra o corpo de árbitros de instituições no Brasil e no exterior.